

16.09.2002

AO EXPEDIENTE DO DIA  
18 de 09 de 2002  
17 de 09 de 2002  
Produtiva



**ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0415/02

João Pessoa, 12 de setembro de 2002

Projeto de Lei nº 922/02

Senhor Presidente,

À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 17/09/2002  
Rafael Augusto Araújo  
Secretário Legislativo

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 019/02, que **"Institui o Programa de Alimentação para Gestantes e Nutrizes e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES**  
Secretário

Excelentíssimo Senhor

**GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

DE ORDEM, AO SR. SECRETÁRIO  
LEGISLATIVO PARA CONHECI-  
MENTO E PROVIDÊNCIAS.  
J. PENOP, 17. 09. 2002

*[Handwritten signature]*  
CHEFE DE GAB. DO GOVERNADOR



2



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Governador**

**MENSAGEM N° 013/02**

João Pessoa, de setembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do

**“PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA GESTANTES E NUTRIZES.”**

O Programa consiste basicamente, na distribuição, pelo Governo do Estado, de uma cesta básica para mães gestantes e nutrizes carentes, a partir de três meses de gravidez, até o bebê completar um ano de nascimento, que residam há, pelo menos, um ano no Estado da Paraíba.

O objetivo do Projeto é garantir a toda mulher carente grávida e na fase de aleitamento materno uma alimentação adequada e balanceada, que forneça a ela e à criança que está sendo gerada ou amamentada os nutrientes exigidos para o seu desenvolvimento, de forma que o bebê nasça em perfeito estado de saúde.

A sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
NESTA

3



É alarmante o número de mulheres gestantes, em novo Estado, destituídas de renda familiar que lhes permita uma alimentação adequada no período de gestação e no de amamentação.

Os registros dos Hospitais e Maternidades do SUS na Paraíba revelam o crescente número de atendimentos a mulheres com grande carência nutricional.

Diante dessa desumana situação, é de fundamental importância que o Estado e a sociedade dêem especial atenção para um problema de tal gravidade, que pode determinar, como conseqüência, a morte da mãe ou do próprio bebê.

Ao submeter o Projeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, estou certo de que a medida, pela importância de que se reveste, contará com o integral apoio para sua aprovação por essa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**ROBERTO PAULINO**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Governador**



**PROJETO DE LEI Nº 922 /2002**

**Institui o Programa de Alimentação para Gestantes e Nutrizes e dá outras providências.**

**Art. 1º** - É criado o Programa de Alimentação para Gestantes e Nutrizes, que consiste na distribuição, pelo Governo do Estado da Paraíba, de 01 (uma) cesta básica para mães gestantes e nutrizes carentes, a partir de 03 (três) meses de gravidez até o bebê completar 01 (um) ano do nascimento, que residam há pelo menos 01 (um) ano no Estado da Paraíba.

**§ 1º** - Consideram-se mães carentes, para os efeitos deste Projeto, àquelas cujas famílias apresentam renda familiar per capita inferior ou igual a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

**§ 2º** - Para que as mães carentes possam se beneficiar desta Lei, terá que apresentar o Cartão de Acompanhamento do Pré-Natal e após o nascimento do bebê o Cartão de Vacinação com acompanhamento do crescimento da criança.

**Art. 2º** - A distribuição das cestas básicas e a gestão dos recursos destinados ao Programa serão administrados pela Secretaria do Trabalho e Ação Social através de uma Comissão Paritária, integrada por representantes do Estado e entidades não governamentais empenhadas nas lutas e na elaboração de políticas públicas para mulheres, crianças e adolescentes bem como para o combate à mortalidade infantil.

5



**Parágrafo Único** – Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a constituição da Comissão Paritária, designação dos seus membros e sobre a implementação do Programa.

**Art. 3º** - As cestas básicas de que trata esta lei conterà os seguintes itens: leite, açúcar, sardinha, feijão, arroz, óleo, farinha, fubá, sal e macarrão.

**Art. 4º** - A Secretaria do Trabalho e Ação Social adotará as providências necessárias para inclusão no Orçamento daquela Pasta, dos recursos destinados à execução da presente lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO PAULINO**  
Governador

APROVADO O PROJETO EM  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO  
DIA 18 DE SETEMBRO DE  
2002.

1ª SECRETARIA

6



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Gabinete Civil do Governador**  
**Assessoria Jurídica**

**NOTA TÉCNICA Nº 0043/2002-ASSJUR**

**João Pessoa, 28 de agosto de 2002.**

Em anexo, Projeto de Lei elaborado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social que dispõe sobre a criação do

**"PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA GESTANTES E NUTRIZES."**

Trata-se de medida de política social com o objetivo de assistir às mães carentes, no período de gestação e após o parto, iniciativa de real significação para a comunidade.

Entretanto, o Projeto, tal como foi elaborado, apresenta alguns senões que, no nosso entender, deveriam ser corrigidos para que a medida se adeqüe melhor às regras da técnica legislativa.

Nesse sentido, estamos juntando projeto substitutivo que, embora não altere o conteúdo da proposta, corrige os pontos a que nos referimos.

Estamos, também, anexando uma minuta da mensagem a ser encaminhada com o Projeto à Assembleia Legislativa com fulcro na "Justificativa" que acompanhou o Projeto elaborado naquela Secretaria.

7



As duas peças elaboradas nesta Assessoria, com o "aprovo" do Senhor Secretário do Trabalho, poderão ser levados a despacho do Senhor Governador.

À consideração do Exmo. Senhor Chefe de Gabinete do Governador.

*João Soares Junior*  
**JOÃO SOARES JUNIOR**  
**Assessor Jurídico**

8



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 922 sob o nº 922/02  
Em 17/09/2002  
P. Fabiano  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18/09/2002  
P. Fabiano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_/\_\_\_/2002.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2002  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_/\_\_\_/2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2002  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta \_\_\_\_\_ Pagina (S).  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002.  
\_\_\_\_\_  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta \_\_\_\_\_ Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

Ofício nº 118/2002

*João Pessoa, 18 de setembro de 2002*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 922/02, de sua autoria que, "Institui O Programa de Alimentação para Gestantes e Nutrizes e dá outras providências".*

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor**  
**ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

AUTOGRÁFO Nº 112/02  
PROJETO DE LEI Nº 922/2002

Institui O Programa de Alimentação  
para Gestantes e Nutrizes e dá  
outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** - É criado o Programa de Alimentação para Gestantes e Nutrizes, que consiste na distribuição, pelo Governo do Estado da Paraíba, de 01 (uma) cesta básica para mães gestantes e nutrizes carentes, a partir de 03 (três) meses de gravidez até o bebê completar 01 (um) ano do nascimento, que residam há pelo menos 01 (um) ano no Estado da Paraíba.

**§ 1º** - Consideram-se mães carentes, para os efeitos deste Projeto, àquelas cujas famílias apresentam renda familiar per capita inferior ou igual a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

**§ 2º** - Para que as mães carentes possam se beneficiar desta lei, terá que apresentar o Cartão de Acompanhamento do Pré-Natal e após o nascimento do bebê o Cartão de Vacinação com acompanhamento do crescimento da criança.

**Art. 2º**- A distribuição das cestas básicas e a gestão dos recursos destinados ao Programa serão administrados pela Secretaria do Trabalho e Ação Social através de uma Comissão Paritária, integrada por representantes do Estado e entidades não governamentais empenhadas nas lutas e na elaboração de políticas públicas para mulheres, crianças e adolescentes, bem como, para o combate à mortalidade infantil.

**Parágrafo único** - Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a constituição da Comissão Paritária, designação dos seus membros e sobre a implementação do Programa.

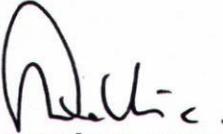
**Art. 3º** - As cestas básicas de que trata esta lei conterà os seguintes itens: leite, açúcar, sardinha, feijão, arroz, óleo, farinha, fubá, sal e macarrão.

11

**Art. 4º-** A Secretaria do Trabalho e Ação Social adotará as providências necessárias para inclusão no Orçamento daquela Pasta, dos recursos destinados à execução da presente lei.

**Art. 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de setembro de 2002.**

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente